SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180968 - MG (2026/0058450-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALAN CARLOS VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOHNATAN DOS SANTOS FIETZ
AGRAVANTE	:	RICHARDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo em recurso especial, deixou de conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que cassou o veredicto popular por contradição insanável na quesitação e por entender manifestamente contrária à prova dos autos a absolvição dos corréus e o afastamento das qualificadoras de motivo fútil e de recurso que dificultou a defesa da vítima.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia demanda apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão, notadamente quanto ao alcance do terceiro quesito do art. 483 do CPP, à soberania dos veredictos e à íntima convicção dos jurados, e que o Tribunal de origem teria extrapolado o controle judicial previsto no art. 593, III, "d", do CPP. Invoca o Tema 1.087 da repercussão geral do STF para afirmar que o quesito genérico de absolvição autoriza absolvição por quaisquer razões, inclusive clemência, ainda que não invocada expressamente.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada consignou que o afastamento da conclusão do Tribunal de origem — sobre a inexistência de suporte probatório mínimo para a tese absolutória e para o afastamento das qualificadoras — demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de revaloração jurídica de fatos incontroversos é suficiente para afastar a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório,

Documento eletrônico VDA60889122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f3e5219-a12b-471d-a5d2-8a1068aefccc

permitindo o conhecimento do recurso especial apesar do óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se, à luz do art. 483 do CPP e do Tema 1.087 da repercussão geral, é possível manter absolvição no quesito genérico sem tese de clemência constante em ata, sem incidir em reexame de provas.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e juridicamente consistentes para modificar a decisão agravada, o que não ocorreu, impondo-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

6. A incidência da Súmula 7/STJ permanece, pois a pretensão recursal envolve o reexame do conjunto fático-probatório para avaliar a suficiência das provas, a coerência do veredicto e o afastamento de qualificadoras, providências vedadas na via especial.

7. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, incumbe à parte demonstrar, em cotejo direto com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de revolvimento probatório; a simples afirmação genérica de revaloração jurídica não é suficiente.

8. No recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça aprecia apenas questões de direito, não cabendo realizar terceiro exame da matéria fática; não há questão jurídica autônoma de interpretação do direito federal, mas controvérsia sobre circunstâncias fáticas.

9. O desconstituir da afirmação do Tribunal de origem de que o veredito é manifestamente contrário à prova dos autos e de que houve contradição insanável na quesitação demanda revolvimento probatório, o que impede o exame do mérito sobre o alcance do quesito genérico do art. 483 do CPP e sobre eventual clemência.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e juridicamente consistentes aptos a alterar o entendimento firmado na decisão agravada. 2. A alegação genérica de revaloração jurídica dos fatos não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, sendo indispensável demonstrar, em cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame probatório. 3. O recurso especial não se presta ao reexame do conjunto fático-probatório, inclusive para infirmar decisão que cassou veredicto do Tribunal do Júri por contradição insanável na quesitação e por ser manifestamente contrária à prova dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60889122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f3e5219-a12b-471d-a5d2-8a1068aefccc

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f3e5219-a12b-471d-a5d2-8a1068aefccc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180968 - MG (2026/0058450-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALAN CARLOS VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOHNATAN DOS SANTOS FIETZ
AGRAVANTE	:	RICHARDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo em recurso especial, deixou de conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que cassou o veredicto popular por contradição insanável na quesitação e por entender manifestamente contrária à prova dos autos a absolvição dos corréus e o afastamento das qualificadoras de motivo fútil e de recurso que dificultou a defesa da vítima.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia demanda apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão, notadamente quanto ao alcance do terceiro quesito do art. 483 do CPP, à soberania dos veredictos e à íntima convicção dos jurados, e que o Tribunal de origem teria extrapolado o controle judicial previsto no art. 593, III, “d”, do CPP. Invoca o Tema 1.087 da repercussão geral do STF para afirmar que o quesito genérico de absolvição autoriza absolvição por quaisquer razões, inclusive clemência, ainda que não invocada expressamente.

Documento eletrônico VDA60890315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 2ed0dfe3-c074-49ba-ac8e-d6af7943a68d

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada consignou que o afastamento da conclusão do Tribunal de origem — sobre a inexistência de suporte probatório mínimo para a tese absolutória e para o afastamento das qualificadoras — demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de revaloração jurídica de fatos incontroversos é suficiente para afastar a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, permitindo o conhecimento do recurso especial apesar do óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se, à luz do art. 483 do CPP e do Tema 1.087 da repercussão geral, é possível manter absolvição no quesito genérico sem tese de clemência constante em ata, sem incidir em reexame de provas.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e juridicamente consistentes para modificar a decisão agravada, o que não ocorreu, impondo-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

6. A incidência da Súmula 7/STJ permanece, pois a pretensão recursal envolve o reexame do conjunto fático-probatório para avaliar a suficiência das provas, a coerência do veredicto e o afastamento de qualificadoras, providências vedadas na via especial.

7. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, incumbe à parte demonstrar, em cotejo direto com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de revolvimento probatório; a simples afirmação genérica de revaloração jurídica não é suficiente.

8. No recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça aprecia apenas questões de direito, não cabendo realizar terceiro exame da matéria fática; não há questão jurídica autônoma de interpretação do direito federal, mas controvérsia sobre circunstâncias fáticas.

9. O desconstituir da afirmação do Tribunal de origem de que o veredito é manifestamente contrário à prova dos autos e de que houve contradição insanável na quesitação demanda revolvimento probatório, o que impede o exame do mérito sobre o alcance do quesito genérico do art. 483 do CPP e sobre eventual clemência.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA60890315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 2ed0dfe3-c074-49ba-ac8e-d6af7943a68d

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e juridicamente consistentes aptos a alterar o entendimento firmado na decisão agravada. 2. A alegação genérica de revaloração jurídica dos fatos não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, sendo indispensável demonstrar, em cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame probatório. 3. O recurso especial não se presta ao reexame do conjunto fático-probatório, inclusive para infirmar decisão que cassou veredicto do Tribunal do Júri por contradição insanável na quesitação e por ser manifestamente contrária à prova dos autos.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALAN CARLOS VIEIRA DA SILVA, JOHNATAN DOS SANTOS FIETZ e RICHARDSON RODRIGUES DA SILVA, contra decisão de fls. 1774-1776, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, à luz do óbice da Súmula 7/STJ, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que cassou *o veredicto p*opular por contradição insanável na quesitação e por entender manifestamente contrária à prova dos autos a absolvição dos corréus e o afastamento das qualificadoras.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, a tempestividade do recurso, com fundamento na contagem em dobro prevista na Lei Complementar nº 80/94 e na Lei nº 1.060/50 (fls. 1784-1785). No mérito, alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas tão somente a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados pelo acórdão, em especial quanto ao alcance do terceiro quesito absolutório do art. 483 do Código de Processo Penal (fls. 1786-1787).

Defende que a resposta afirmativa aos quesitos de materialidade e autoria não impede a absolvição no quesito genérico, por força da soberania dos veredictos e da íntima convicção dos jurados, prevista no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal, e na sistemática do art. 483, §§ 1º e 2º, do CPP (fls. 1787-1789). Aduz que o Tribunal de origem teria excedido os limites do controle judicial ao substituir a convicção soberana dos jurados por juízo próprio de coerência lógica, sem que se configurasse decisão "manifestamente contrária à prova dos autos" nos termos do art. 593, III, "d", do CPP (fls. 1788-1791).

No tocante ao Tema 1.087 da repercussão geral do STF, sustenta que o quesito genérico de absolvição autoriza os jurados a absolverem por quaisquer razões, inclusive clemência, ainda que a defesa não o tenha invocado expressamente, podendo o interrogatório do réu servir de base para tal conclusão. Assim, reconhecida a amplitude material do terceiro quesito, não poderia o TJMG utilizar o art. 593, III, "d", do CPP para desconstituir a decisão do Conselho de Sentença (fls. 1792-1793).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e restabelecer a sentença do Tribunal do Júri; subsidiariamente, que o agravo regimental seja submetido ao colegiado para conhecimento e provimento nos mesmos termos (fl. 1794).

Contrarrazões apresentadas (fls. 1801-1802), nas quais o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pugna pela manutenção da

Documento eletrônico VDA60890315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 2ed0dfe3-c074-49ba-ac8e-d6af7943a68d

decisão agravada, destacando a imprescindibilidade de revolvimento fático-probatório para afastar a conclusão de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, assentando, em síntese, que a absolvição em quesito genérico sem tese de clemência constante em Ata, e a pretensão de reverter premissas fático-probatórias do acórdão de origem, atraem o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 1806-1809). Ementa destacada:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO EM QUESITO GENÉRICO. TEMA 1.087 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE TESE DE CLEMÊNCIA EM PLENÁRIO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL." (fl. 1806).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse contexto, para impugnar o óbice consubstanciado na Súmula n. 7/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, mediante argumentação juridicamente consistente e em cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório para a aferição de eventual violação a dispositivo de lei federal, não sendo suficiente a alegação genérica de que se pretende a revaloração de provas ou o correto enquadramento jurídico dos fatos.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO [...] III. Razões de decidir 5. **O entendimento desta Corte Superior é que a simples assertiva genérica de revaloração da prova não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo necessário o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido**. 6. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre, conforme jurisprudência consolidada. 7. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, conforme precedentes desta Corte. IV Dispositivo e tese 8. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.739.086/RN relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN 25/2/2025)

Ora, a alegação de que se busca apenas a revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a análise pretendida pelos recorrentes não se limita a uma nova qualificação jurídica para fatos incontroversos, mas, ao revés, implica novo juízo de convencimento acerca da suficiência das provas e da configuração dos elementos do tipo penal, providência incabível nesta instância especial.

O papel definido pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do recurso especial, não é o de promover um terceiro exame da matéria discutida, limitando-se à análise de questões estritamente de direito, viável apenas quando inexistirem controvérsias que envolvam fatos e provas.

A conclusão fática da origem é a de que:

Documento eletrônico VDA60890315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 2ed0dfe3-c074-49ba-ac8e-d6af7943a68d

> "*...os jurados, através das respostas dadas ao primeiro e ao segundo quesitos, reconheceram que os acusados Richardson e Alan foram os autores dos disparos de arma de fogo contra a vítima Rui ou concorreram, de alguma forma, para que a vítima fosse atingida pelos disparos. Todavia, no terceiro quesito, acabaram por absolvê-los da imputação. Dessa forma, a contradição entre as respostas correspondentes aos quesitos é evidente, uma vez que, conforme se pode extrair da Ata da Sessão de Julgamento juntada no documento de ordem nº 80, a única tese sustentada pela defesa dos réus Richardson e Alan, quando dos debates orais, foi a de "negativa de autoria". Nesse contexto, sendo a tese principal da defesa a negativa de autoria, e, não tendo ela, em momento algum, sustentado a presença de alguma excludente de ilicitude ou culpabilidade, resta evidente que, após reconhecer que os acusados Richardson e Alan concorreram para a prática do delito, o Conselho de Sentença não poderia absolvê- los da imputação, pois, por mais que os Jurados julguem por íntima convicção, estão adstritos às teses defensivas debatidas em Plenário. Diante disso, a contradição apontada impede a verificação da vontade real dos Jurados, o que contamina o julgamento de nulidade absoluta, a teor do que prevê o parágrafo único do do Código de Processo Penal. "*

Nesse contexto, ficou consignado na decisão monocrática combatida que, para divergir das conclusões do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que concluiu pela inexistência de suporte probatório mínimo para a tese absolutória e para o afastamento das qualificadoras de motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório. O acórdão detalhou a dinâmica dos fatos, mencionando que a vítima foi perseguida e atingida por disparos sucessivos efetuados por diferentes agentes. Salientou, ainda, que a única tese sustentada pela defesa em plenário foi a negativa de autoria, o que torna a absolvição incompatível com o reconhecimento prévio da participação no crime. Assim, desconstituir a afirmação da Corte de origem de que o veredito é "manifestamente contrário à prova dos autos" (fl. 1666) esbarra, inevitavelmente, no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Não há, portanto , questão jurídica em torno de interpretação do direito federal no presente caso, mas dúvida sobre circunstância fática.

Rever a conclusão acima acarretaria indevida incursão no conjunto probatório, em frontal colisão com a Súmula 7/STJ e com a orientação consolidada citada

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Dessa forma, a decisão monocrática não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 2ed0dfe3-c074-49ba-ac8e-d6af7943a68d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0058450-7

AgRg no AREsp 3.180.968 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0035081308443 10000251540316000 10000251540316001 10000251540316002 10000251540316003 13084432420088130035 35081308443

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALAN CARLOS VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOHNATAN DOS SANTOS FIETZ
AGRAVANTE	:	RICHARDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALAN CARLOS VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOHNATAN DOS SANTOS FIETZ
AGRAVANTE	:	RICHARDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:38
Código de Controle do Documento: C115E6AA-0B2C-4EE5-8D23-F554B0E0E4E6